

PROJETO DE LEI N.º 010/2017

SÚMULA: Institui, no âmbito do Poder Executivo do Município de Palmital, o regime de suprimento de fundos, revoga lei Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Regime de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Palmital, a ser concedido a título de adiantamento, para cobertura de despesas expressamente definidas em lei, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação na forma definida no art. 68 da lei 4.320/64.

Art. 2º - A concessão do adiantamento de Suprimento de Fundos será feita a servidor, devidamente autorizado, mediante solicitação ao Chefe do Poder Executivo e conterá a descrição precisa e sucinta do objeto, indicando o(s) elemento(s) de despesa(s) e o(s) respectivo(s) valor(es).

§ 1º - A solicitação referida neste artigo deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas da Secretaria correspondente e os recursos financeiros só serão liberados após a emissão da nota de empenho e ordem de pagamento.

§ 2º - Os processos de que trata esta lei terão numeração única sequencial em ordem cronológica.

Art. 3º - Para atender às despesas sob o regime Suprimento de Fundos, fica estabelecido como adiantamento máximo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por solicitação.

Art. 4º - O prazo para a aplicação dos recursos recebidos através do adiantamento será de até 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do numerário ao servidor.

Art. 5º - Os recursos liberados para atender ao adiantamento de Suprimento de Fundos, serão aplicados exclusivamente dentro do objeto, com a mesma finalidade que consta da solicitação feita ao Chefe do Poder Executivo ou ao Secretário da pasta.

Art. 6º - Fica vedada a realização de despesa por conta do Suprimento de Fundos, quando a operação exigir a retenção do Imposto de Renda na Fonte, retenção ou contribuição ao INSS.

Art. 7º - Poderão ser pagas despesas com recursos do Suprimento de Fundos que estejam enquadradas nos seguintes elementos de despesa, seus subelementos e detalhamentos:

3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo

3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Art. 8º - Não poderá ser concedido adiantamento para Suprimento de Fundos:

I - A responsável por 02 (dois) adiantamentos, sem prestação de contas;

II - A responsável por Suprimento de Fundos que não tenha prestado contas de sua aplicação dentro do prazo previsto no Art. 9º;

III - O servidor declarado em alcance ou que esteja respondendo inquérito administrativo.

Art. 9º - O prazo para prestação de contas de recursos concedidos pelo Regime de Adiantamento de Suprimento de Fundos é de 30 (trinta) dias, contados do prazo de aplicação, previsto no Art. 4º desta Lei.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo não será válido se o mesmo ultrapassar o exercício financeiro, caso em que o mesmo será o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que se deu a concessão.

§ 2º - O servidor que não prestar contas dentro do prazo estabelecido no Art. 9º desta Lei, ficará sujeito a responder Inquérito Administrativo, de acordo com a legislação vigente e efetuar a restituição dos valores corrigidos pelo IPCA e com aplicação de juros compostos de 1% a. m.

Art. 10 - Valores devidos por servidor na forma definida no § 2º do artigo anterior poderão ser objeto de retenção na folha de pagamento.

Art. 11 - A Prestação de Contas deverá ser encaminhada ao Controle Interno do Município que, após analisada, emitirá parecer, e, sendo este pela regularidade, o processo será encaminhado ao departamento Contábil para os registros que entender necessário.

Art. 12 - Quando da aplicação dos recursos, o beneficiário pelo adiantamento deverá observar o seguinte:

I - O comprovante de despesa deverá ser documento fiscal válido tais como Notas Fiscais, Notas Fiscais Eletrônicas, Faturas, Recibos, RPA, Cupom Fiscal, Guia de Recolhimento, ou qualquer outro documento válido.

II - Todos os comprovantes de despesa deverão ser emitidos em nome do Município de Palmital, com endereço e CNPJ.

III - A despesa deverá ser escrita de forma clara, com todos os detalhes possíveis tais como marca, modelo, forma de embalagem, peso e medidas se for o caso e outras especificações com o objetivo de se identificar exatamente o que foi adquirido para posterior comprovação de valores.

§ 1º - Comprovantes de despesa que não atendam ao disposto nos itens anteriores serão glosados e os valores restituídos imediatamente pelo responsável pelas despesas.

§ 2º - A data de emissão dos comprovantes de despesa deverá estar dentro do prazo definido no art. 4º desta Lei.

Art. 13 - Fica fixado o limite máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por comprovante de despesa, não sendo permitido fracionar a aquisição para burlar este valor.

Art. 14 - É permitido o pagamento de despesas relacionadas à saúde como consultas, exames e medicamentos com recursos provenientes dos adiantamentos de que trata esta lei.

§ Único: justificadamente, poderão ser aceitos comprovantes de despesas relacionadas à saúde em valor superior ao definido no art. 13.

Art. 15 - A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de Suprimento de Fundos deverá ser feita mediante apresentação dos documentos abaixo discriminados:

I – Primeira via dos comprovantes de despesa;

II – Relação de pagamentos efetuados por ordem de data dos documentos comprobatórios das despesas;

III – Comprovante do recolhimento de saldo se for o caso.

Art. 16 - Quando impugnada a prestação de contas parcial ou totalmente, deverá o Controle Interno, determinar imediatas providências para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis inclusive com poderes para determinar a restituição dos valores e eventual desconto na folha do servidor responsável.

Art. 17 - As dúvidas surgidas na aplicação desta lei serão dirimidas pelo Controle Interno e pelo Departamento Financeiro-Contábil em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 18 - Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão a conta dos créditos orçamentários vigentes.

Art. 19 - Os processos de adiantamento para suprimento de fundos serão divulgados em meio eletrônico de acesso público.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada na sua integralidade a Lei Municipal n.º 586/2005 (número original 22/2005) de 19 de setembro de 2005.

Sala das sessões da Câmara Municipal de
Palmital, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (26/06/2017).

Gilberto A. Clazer de Almeida Junior.
Ver. Presidente